

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL 136/2017 - PROCESSO 229/2017**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG, EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.**

Trata o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **COOPERATIVA DOS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA - (COOPASS)**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.054/0001-88, com sede na Av. Vasconcelos Costa nº 1215, Bairro Martins na Cidade de Uberlândia/MG, sendo neste ato representado pelo Sr. Deusmar Alves Pereira - Presidente e pelo Sr. Gilson Flávio de Paiva Montes - Advogado - OAB/MG 82.480.

O referido pedido foi enviado a este Pregoeiro, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 136/2017 - Processo nº 229/2017, informando o que se segue:

**DA ADMISSIBILIDADE**

Em 22/01/2018, a **IMPUGNANTE** protocolou pessoalmente sua impugnação, por meio de seus representantes legais, razão pela qual a mesma merece ser conhecida.

De acordo com o item 14.10 do Edital, "Até 02 dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão." Considerando que a realização do certame é o dia 24/01/2018.

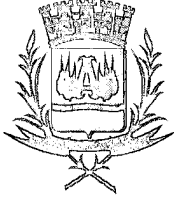
**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EDITAL**

Quanto à Impugnação formulada pela Proponente **COOPERATIVA DOS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA - (COOPASS)**., em face do Edital citado em epígrafe, não deve prosperar na sua totalidade, eis que todos os princípios e regras constitucionais e licitatórios estão sendo observados por esta municipalidade.

**I - REFERENTE AO ITEM 6.2, ALÍNEA "B"**

**Questionamento:**

Quanto à alegação de não que consta do edital em nenhum local, quanto ao estudo técnico da viabilidade para a inclusão de três casas decimais após a



vírgula, conforme disposto no item 6.2, alínea b, pedindo o retorno para duas casas decimais após a vírgula;

Descrição do Edital:

Item 6.2 - Deverão constar na proposta comercial:

b) Preço unitário e total por item e global por lote, **expresso em reais e em até 03 (três casas decimais) casas decimais após a vírgula;**

Resposta:

Informo ao licitante, conforme item 6.2 "b" deverá ofertar lances de duas casas decimais após a vírgula, caso o licitante oferte lances com mais de duas casas decimais, o Pregoeiro no uso de suas atribuições estará realizando arredondamentos a menor, no valor cotado por qualquer licitante.

Ademais a própria impugnante ofertou orçamento para elaboração do preço médio somente com 02 (duas) casas decimais, conforme consta no processo licitatório mencionado.

II - DO PARCELAMENTO DO OBJETO EM 10 (DEZ LOTES)

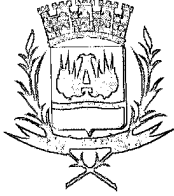
Questionamento:

Quanto ao parcelamento do objeto em 10 (dez) lotes, sob o argumento que de tal forma a divisão de lotes de 03 (três) para 10 (dez) inova, conforme consta do edital do item 14.14, lançando, ainda assim, o valor global dos serviços licitados. Sustentando em suas razões que não há estudo técnico de viabilidade do parcelamento em 10 (dez) lotes, argumentando que isso trará impacto financeiro não só para os licitantes, como para a Administração.

Resposta:

Quanto à abordagem rechaçada em peça de impugnação nesse item em específico, também não merece nenhuma acolhida, haja vista, que independentemente do lapso temporal à Administração Pública, com base no princípio da discricionariedade poderá se valer do edital convocatório das diretrizes, e elementos norteadores que entenda propiciar a melhor forma para aferição quanto a variação de acordo a necessidade de atender todos os alunos regularmente matriculados nas escolas no município.

Certo que, com a ampliação dos lotes, vislumbra à administração atender de forma detida, organizada, cada um dos segmentos que se vale do transporte. Ademais, contrariamente ao alegado, houve sim estudo técnico detalhado, o qual levou-nos ao direcionamento da criação de mais lotes, a fim de atender



satisfatoriamente, e a contento tanto a contratante como também a eventual contratada.

Pois, há que ser balizado à diversificação das rotas, as quais se estende tanto nas áreas urbanas como rurais. Sendo que obviamente as áreas rurais, propiciam um maior desgaste no veículo, o que leva a diferenciações de valores quando da contratação. Certo que isso, leva a um maior equilíbrio para o cumprimento dos percursos que ficam em logradouros mais distantes, onde em muitas das vezes existe um maior grau de dificuldade, que é propiciado em razão de casos fortuitos, e pela adversidade do tempo, que causa um maior desgaste nas estradas, e por sua vez uma maior dificuldade em percorrer a rota.

Ademais, obviamente prescindiu a elaboração do edital para contratação a pessoa jurídica para prestação do serviço, todo o levantamento de dados técnicos, o que de forma incontroversa justifica o parcelamento em 10 (dez) lotes.

Frisa-se ainda, que inexistente a obrigatoriedade de se ter 02 (duas) Vans, para atender os casos emergenciais, aqueles que forem vencedores do certame. Nesse item em específico, ao que consta do edital, não há que se ter 02 (duas) Vans, e sim em casos excepcionais, haverá aquele contratado, ter a disponibilidade de substituir aquele veículo eventualmente danificado, ou que apresente qualquer problema, que lhe obsta o cumprimento da rota, devendo nesse caso ser imediatamente substituído por outro, até que seja sanada a questão.

Vale destacar, que isso não importa necessariamente que tenha a obrigatoriedade de ter a propriedade desse bem, e sim que tenha a disponibilidade de substituir aquele que não esteja em condição de cumprir o percurso. De modo a não obstaculizar nem dar ensejo a prejuízo aqueles que dependem exclusivamente desse transporte para terem acesso à escola, bem como não propiciando nenhum entrave a municipalidade.

Quanto à alegação de acima não consta do edital em nenhum local, quanto ao estudo técnico da viabilidade para a inclusão de três casas decimais após a vírgula, conforme disposto no item 6.2, alínea b, pedindo o retorno para duas casas decimais após a vírgula.

### III - DA COMPROVAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL OU PATIMÔNIO LÍQUIDO

#### Questionamento:

Ainda quanto ao item 7.4.2.3 - "Comprovar capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez) para cada lote que for participar".



**Descrição do Edital:**

**7.4.2.3** - Comprovar capital social ou patrimônio líquido mínimo de **10%** para cada lote que for participar. A comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da documentação, pelo balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social exigível ou pelo Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social.

**Resposta:**

A redação do item 7.4.2.3 é bem clara neste caso, caso uma única empresa seja vencedora do processo licitatório a mesma deverá ter capital social ou patrimônio líquido de mínimo 10 % do valor estimado do processo que gera em torno de **R\$10.339.657,83**. O mínimo exigido para o capital social ou patrimônio líquido seria **R\$1.033.965,78**.

Ademais, caso uma empresa seja vencedora de vários lotes e o capital social ou patrimônio líquido não seja compatível com os mesmos a licitante deverá abrir mão do respectivo lote até que seja feito o enquadramento dentro do seu capital social ou patrimônio líquido.

**IV - DA MUDANÇA DE ROTAS SEM CRITÉRIO TÉCNICO-PRÁTICO**

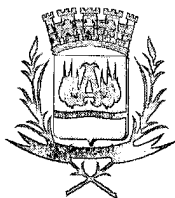
**Questionamento:**

Mudança de rotas sem critério sem critério técnico-prático, sendo que o edita traz um redução de 22.970 KM/dia (2017) para 20.984KM/dia.

**Resposta:**

Quanto a redução de 22.970KM/dia (2017) para 20.984 KM/dia, vale nesse ponto aclarar que a redução atende também ao interesse da Administração Pública, já que por meio do serviço o qual foi contratado, sendo este realizado pela empresa especializada denominada Pleno Mapas, sendo a respectiva especializada em serviço de geo-mapeamento, e otimização de rotas, a qual fez todo o estudo técnico das rotas rurais escolares do município, isso com a junção do número de alunos efetivamente matriculados nas escolas do município e do Estado. Vislumbrando assim a otimização ao alterar a maior parte das rotas rurais pertencentes à municipalidade, cediço que poderá haver alterações, ou ajustes sempre eu houver a necessidade.

Já quanto ao tempo despendido para realização de cada um dos percursos em cada uma das rotas, vale destacarmos que inexistente prejuízo justamente para trazer à baila à realidade dos acessos a escolas a serem percorridos pela rota que tivesse o menor percurso, ratificando o alhures rechaçado quanto à pretensão da otimização, o que leva que a prestação do serviço deverá ser feita de modo a atender um menor percurso.



Por último, outro item que merece ser rebatido, se refere à questão quanto à alegação de que o ponto de embarque do aluno seria marco inicial para a quilometragem a ser paga. Rebatemos com veemência, as razões rechaçadas pela impugnante, uma vez que inexistente a possibilidade de antever o pagamento de qualquer deslocamento anterior, haja vista a diversidade dos mesmos, já que justamente com base as razões acima discorridas àquele que for contratado para cumprir o traçado da rota, terá que se acautelar ao antever os referidos custos até chegar ao local propriamente de embarque.

#### IV - DA CAUÇÃO DE 10%

##### Questionamento:

Da Alegação de exigir caução contratual de no mínimo 10 % para execução dos serviços.

##### Resposta:

A supremacia da Administração em relação ao contratado se manifesta pela possibilidade de o valor prestado em garantia contratual servir como pagamento de multas aplicadas e de débitos decorrentes de prejuízos causados à Administração, sem que para isso seja necessária a propositura de ação judicial.

Possível em qualquer modalidade licitatória, caso prevista no instrumento convocatório, a garantia contratual somente será exigida do vencedor e, como regra, não poderá ser maior do que 5% (cinco por cento) do valor do contrato, nos termos do art. 56, §2º, da lei nº 8.666/93.

Cumpra observar que o limite percentual da garantia contratual poderá ser elevado para até 10% (dez por cento), para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto que envolva alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, conforme redação do Art. 56 §3º da Lei Federal 8.666/1993 alterada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

A prestação de serviços de transporte escolar de alunos da zona rural, zona urbana e professores é de extrema importância ao município para atender todas as localidades do extenso território. Assim esta prestação de serviços se enquadra como um serviço de alta complexidade técnica e os riscos financeiros de um eventual descumprimento de contrato pode acarretar em um enorme prejuízo financeiro e prático para providenciar de forma imediata a substituição da contratada. Por estas razões a municipalidade optou pela do limite permitido na Lei Geral de Licitações de garantia contratual.



**V - DA CONCLUSÃO**

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, não identificamos elementos para anular o ato convocatório e/ou mesmo retificá-lo com abertura de prazo, ante ausência de elementos que possam gerar restrição à competitividade, bem como, ferir os demais princípios norteadores da administração pública.

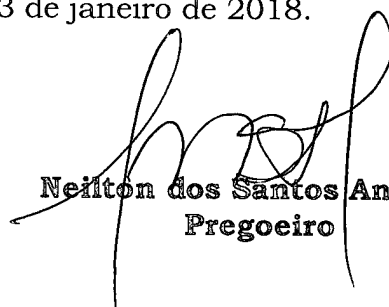
Entendemos serem infundadas as razões da impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade do referido processo.

Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, por ser própria e tempestiva com fins no parágrafo 1º 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, consubstanciado a análise técnica que antecedeu este julgamento, para que no enfrentamento do mérito, na forma apresentada **COOPERATIVA DOS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA - (COOPASS)** contudo **NEGANDO-LHE** provimento por total falta de elementos, para reconstrução de novo Ato Convocatório.

Fica mantida a data e horário para abertura da sessão do Pregão em epígrafe, visto que não houve alteração no edital.

Intime-se a Impugnante através do email devido à urgência e os interessados da presente decisão através do site [www.araguari.mg.gov.br/licitacoes](http://www.araguari.mg.gov.br/licitacoes).

Araguari, 23 de janeiro de 2018.

  
**Neilton dos Santos Andrade**  
**Pregoeiro**



Prefeitura Municipal de

**ARAGUARI**

Departamento de Licitações e Contratos - PMA

7/7

**DESPACHO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO PRESENCIAL 136/2017 - PROCESSO 229/2017**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG, EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.**

No uso das atribuições legais, em conformidade com as Legislações do Pregão Presencial nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 8.666/93, diante da Decisão Proferida pelo Pregoeiro do Município, **RESOLVO:**

Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação, formulado pela **COOPERATIVA DOS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA - (COOPASS)**, pelos fatos expostos.

É como decido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Araguari-MG, 23 de janeiro de 2018.

  
**Werlei Ferreira de Macedo**  
**Secretário Municipal de Educação**

---

Rua Virgílio de Melo Franco, nº. 550, Centro, CEP: 38.440-016

[www.araguari.mg.gov.br](http://www.araguari.mg.gov.br) / [licitacao@araguari.mg.gov.br](mailto:licitacao@araguari.mg.gov.br)

Fone/Fax: (34) 3690-3280

